

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 18:461

Considerando que os dois Conservatórios, de Música e de Teatro, ministram o ensino de artes que sob muitos aspectos se relacionam e que por vezes se completam;

Considerando ainda que o regresso ao regime tradicional de concentração, sob uma administração única, apresenta evidentes vantagens para a economia do ensino e para a disciplina da instrução;

Considerando, finalmente, que as circunstâncias aconselham o estabelecimento immediato dêsse regime de unidade como base orgânica necessária da reforma a efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conservatório Nacional de Música e o Conservatório Nacional de Teatro passam a constituir uma instituição escolar única, o Conservatório Nacional, sob a administração de um inspector.

Art. 2.º O director do Conservatório Nacional de Teatro assumirá immediatamente as funções de inspector do Conservatório.

§ único. Até que o Govêrno decreto a reforma dos respectivos serviços, as atribuições do inspector, a cujo cargo fica a administração artística, económica e disciplinar dêsse estabelecimento de ensino, serão as definidas no artigo 16.º e seus parágrafos do decreto de 22 de Novembro de 1901.

Art. 3.º O Conservatório Nacional terá duas secções, uma de música, outra de teatro, cada uma delas sujeita à superintendência técnica e pedagógica de um director.

§ 1.º O director da secção musical será o actual director do Conservatório Nacional de Música, ao qual são mantidas todas as regalias, incluindo a residência no edificio.

§ 2.º Na secção de teatro assumirá interinamente a direcção o professor mais antigo até a próxima remodelação dos serviços.

Art. 4.º O conselho escolar do Conservatório Nacional será constituído pelos professores de ambas as secções, sob a presidência do inspector.

Art. 5.º As secretarias dos dois Conservatórios constituirão uma secretaria única, ao serviço da inspecção, ficando a direcção dos respectivos serviços a cargo do actual chefe da secretaria do Conservatório Nacional de Teatro.

Art. 6.º Uma comissão de que farão parte o inspector, o director da secção de música e o chefe da Repartição

do Ensino Superior e das Belas Artes elaborará com urgência a reforma dos serviços administrativos e técnicos do Conservatório Nacional, nas bases orgânicas estabelecidas no presente decreto, devendo subordinar-se rigorosamente, sem prejuizo da eficiência do ensino, a um critério de estricte economia.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:462

Sendo conveniente adoptar-se, quanto ao provimento dos lugares de inspectores-chefes das regiões escolares, uma providência especial, análoga à estabelecida pelo decreto n.º 17:575, de 7 de Novembro de 1929, para provimento de direcções de quaisquer estabelecimentos de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Instrução Pública autorizado a prover, sempre que circunstâncias especiais assim o exijam, os lugares de inspectores chefes das regiões escolares com dispensa das disposições que normalmente regulam o provimento dos referidos cargos.

§ único. As nomeações realizadas nos termos dêsse decreto têm o carácter de interinidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Junho de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

10.ª Repartição
da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:463

Tornando-se necessário providenciar para que sejam pagos os vencimentos a dois analistas e um preparador